



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.755

Recurso nº - 88.353 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.

Recorrente - OTBASTO - CORRETORES DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - 1) A prova da realização da despesa necessária às atividades operacionais da pessoa jurídica, produzida mediante recibo que minudencia os serviços prestados, não pode ser glosada pelo fisco sem que comprove a sua falsidade. 2) É indedutível a despesa paga a pessoa ligada ao sócio majoritário que não corresponda a efetiva prestação de serviços, e bem assim aquelas cuja causa que lhe deu origem não estiver devidamente comprovada.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - As retiradas a título de "pro labore" pelos sócios devem ser mensais e fixas para que as respectivas despesas possam ser deduzidas do lucro operacional.

GRATIFICAÇÕES A DIRIGENTES - É indedutível por expressa disposição da art. 179 do RIR/80.

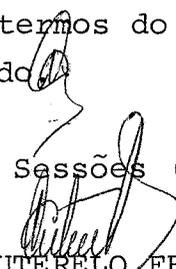
OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado que a despesa paga e supostamente não contabilizada fora realmente escriturada, figurando do balanço e da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, desfaz-se a presunção de desvio de receitas.

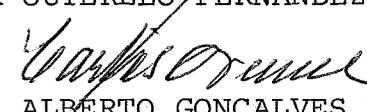
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTBASTO - CORRETORES DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.:

V.V.

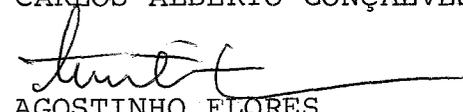
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 500.000 e Cr\$ 2.156.277, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-002.166/83-24

RECURSO Nº: - 88.353

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.755

RECORRENTE: - OTBASTO - CORRETORES DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OTBASTO - CORRETORES DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, Pernambuco.

O litígio, posto sob o deslinde da Câmara, pode ser assim resumido:

A empresa foi autuada (fls. 49/56) por: 1) despesa de Cr\$ 500.000 não comprovada mediante nota-fiscal de serviços, tendo a fiscalização apurado que a beneficiária encerrara suas atividades em 02/05/78 (exercício de 1981); 2) não oferecimento à tributação da parcela de Cr\$ 210.396 correspondente a excesso de remuneração de dirigentes (exercício de 1981); 3) pagamento de despesa com "assistência jurídica" prestada por filho do sócio majoritário, Sr. Antonio Guilherme Wanderley Basto, não tendo sido provada a condição de advogado do beneficiário, que exerce a função de engenheiro, nem provada a efetividade do serviço ou sua necessidade para a empresa, sendo Cr\$ 172.000, no exercício de 1981, e de Cr\$ 460.000, no exercício de 1982; 4) gratificação espontânea a seus administradores, nos meses de julho e dezembro, excedentes aos pró-labore fixos, totalizando Cr\$ 1.480.000, no exercício de 1982; 5) gratificação espontânea ao prestador de serviços de assistência jurídica, Sr. Antonio

Henrique Wanderley Basto, nos meses de julho e dezembro, sem indicação da causa que lhe deu origem, montando a despesa em Cr\$ 560.000, no exercício de 1982; 6) omissão de receitas de Cr\$ 1.700.000, no exercício de 1982, indiciada por pagamento de despesas não contabilizadas, infração sem reflexo nas pessoas físicas dos sócios porque o numerário fora empregado na liquidação de compromissos da firma, segundo esclarece a autuante, no Termo de Encerramento de Fiscalização.

A autuante deduziu dos valores suscetíveis de lançamento de ofício, no exercício de 1982, a quantia de Cr\$ 2.277.000' que impropriamente a autuada oferecera à tributação em sua declaração de rendimentos do período.

O feito foi impugnado no prazo prorrogado de de-  
fesa (fls. 57 a 60 e 63 a 72), alegando, em síntese, a parte que: 1) o pagamento da despesa de Cr\$ 500.000 fora efetuada por serviços de elaboração de guias de exportação e acompanhamento das respectivas expedições pela CACEX, contra recibo firmado em papel próprio, timbrado, com inserção do CGC e que indica as guias numericamente, estando assim identificados não só o beneficiário como a natureza das despesas; 2) as parcelas de Cr\$ 200.000, Cr\$ 132.000 e Cr\$ 200.000 são parte do "pro labore" pagos aos sócios e não podem ser descaracterizadas, por descontinuidade ou por ser variável, para confundi-las com "gratificação ou participação no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica" previstas no art. 196 do RIR/80; 3) houve engano no histórico dos lançamentos referentes aos pagamentos das parcelas de Cr\$ 172.000 e de Cr\$ 460.000, ao consigná-los como despesas de "assistência jurídica" em lugar de "serviços de consultoria em matemática e conferência de cálculos", consoante provam os contratos de prestação de serviços que anexa juntamente com cópias de relações e faturas de corretagem de câmbio (Docs. 5 a 101); 4) a parcela de Cr\$ 150.000 tributada no item 2.5 "b" do Termo de Encerramento de Fiscalização sofreu dupla incidência porque faz parte do valor maior de Cr\$ 460.000, já tributado no item 2.3, como se vê da relação elaborada (Doc 102), que compreende todos os pagamentos ao Dr. Antonio Guilherme Wanderley Basto, assevera; 5) as quantias de Cr\$ 260.000 e de Cr\$ 300.000 são parcelas complementares dos salá

rios profissionais do Dr. Antonio Henrique Wanderley Basto devidamente prevista no contrato de prestação de serviços, não se justificando qualificá-las de gratificação sem escopo. Ademais, a parcela de Cr\$ 300.000, por figurar do item 2.5 "b" do Termo de Encerramento de Fiscalização, estava sendo bi-tributada; 6) em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.5 "a", que as parcelas de Cr\$ 530.000, Cr\$ 300.000 e Cr\$ ... 250.000, totalizando Cr\$ 1.080.000, correspondem a recibos de "pro labore" firmados pelos sócios da empresa, mas cujos valores não foram pagos e ficaram guardados para posterior devolução aos interessados. Tais quantias correspondiam ao "pro labore" de janeiro a junho de 1981 que vieram a ser pagos englobadamente com as importâncias dos "pro labore" fixados como mínimo mensal, mediante os correspondentes recibos extraídos nos valores de Cr\$ 600.000 (Cr\$ 530.000, de janeiro a junho, mais Cr\$ 70.000 referente a julho), Cr\$ 350.000 (Cr\$ ... 300.000 de janeiro a junho, e Cr\$ 50.000, relativo a julho) e Cr\$ .. 300.000 (Cr\$ 250.000, de janeiro a junho e Cr\$ 50.000, correspondente a julho). A autuante equivocou-se quanto ao mês de pagamento que foi julho e não junho. Esses pagamentos, no montante de Cr\$ 1.250.000 foram pagos e contabilizados, enquanto a quantia de Cr\$ 1.080.000 não foi contabilizada porque não foi paga. Por outro lado, o montante de Cr\$ 400.000 pago aos sócios em dezembro de 1981 corresponde às importâncias complementares dos "pro labore" dos mesmos sócios, dentro dos princípios já esclarecidos no anterior item 2.3. Afirma que, de acordo com os dados da relação anexa (Doc. 109), o excesso de remuneração seria da ordem de Cr\$ 1.023.723 (observando-se o limite de 30% sobre o lucro líquido acrescido do valor das retiradas de Cr\$ 4.000.000) e não de Cr\$ 2.277.000 como erroneamente oferecido à tributação. O excesso oferecido à tributação cobriria as parcelas de Cr\$ 1.480.000 (item 2.2) e mais o excesso de correção monetária de Cr\$ 655.000, com uma sobra da ordem de Cr\$ 142.000.

Informação fiscal às fls. 184/188.

A autoridade julgadora, na parte da exigência mantida, sustenta (fls. 189/197) que: 1) pagamento ou crédito de despesas a pessoa jurídica extinta é despesa não comprovada por documentação idônea; 2) a ausência de dificuldades nos cálculos matemáticos

Acórdão nº 101-75.755

exigidos pela natureza das operações da atuada não suportam a contratação de um técnico de nível superior, sendo os pagamentos efetuados ao Sr. Antonio Guilherme Wanderley Basto; 3) as despesas dedutíveis são as estritamente necessárias à atividade, usual e normal às operações da pessoa jurídica, e estejam escrituradas, consoante o artigo 191 do RIR/80; 4) os documentos de fls. 83 a 173 apresentam na maioria das vezes rasuras no visto rubricado pelo Sr. Antonio Guilherme Wanderley Basto, divergindo também em grande parte a rubrica aposta; 5) não são operacionais as importâncias pagas ou creditadas em excesso aos limites fixados, a outro título que não o de remuneração mensal e fixa e as não apropriadas em conta de resultado; 6) as retiradas descontinuadas ou em valores variáveis contrariam a legislação pertinente descaracterizam a remuneração "pro labore"; e, 7) as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica são indedutíveis.

Na fase recursal, a empresa (fls. 204/210) assevera que a firma Jarbas Lima Importação e Exportação era costumeira prestadora de serviços auxiliares de corretagem de câmbio, possuía cartão do C.G.C. e se achava estabelecida sempre no mesmo endereço, tendo prestado os serviços constantes do recibo expedido em papel timbrado e, se alguma irregularidade havia no seu funcionamento, a suplicante não pode ser responsabilizada. O fato não altera a efetividade dos serviços prestados. Reitera argumentos sobre compensação de excessos de retiradas apurados pela fiscalização com os oferecidos à tributação, a maior, em sua declaração de rendimentos, e diz que: a) o profissional de nível superior não está impedido de exercer atividades outras que não sejam reservadas por lei a outro profissional, negando a existência de rasuras nos vistos apostos por Antonio G. Wanderley Basto e juntando os originais dos documentos em questão e se o fiscal não avistou o referido senhor em seus escritórios é porque não comparecia todos os dias à empresa, ou em seu horário normal; b) contesta a presunção de omissão de receitas e a glosa da parte complementar dos honorários do Dr. Antonio Henrique Wanderley Basto, considerando descabidos os argumentos da atuante.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A glosa da despesa de Cr\$ 500.000, referente ao exercício de 1981, por falta de nota fiscal de serviços e por ter sido dada baixa na inscrição da beneficiária no C.G.C. do Ministério da Fazenda, não é razão suficiente, em face das peculiaridades de que se reveste o caso.

A documentação exigível objetiva provar a efetiva realização dos serviços e que estes sejam normais, usuais, em suma, necessários à atividade operacional da empresa para que possam ser reputados como custos ou despesas dela. Se, embora sem a apresentação de documento fiscal que deve ser expedido pelo prestador dos serviços, lograr a pessoa jurídica provar a operação, seu valor e pagamento, como acontece no recibo de fls. 29, não deve o fisco fazer prevalecer a irregularidade formal sobre a veracidade do fato, isto é, a existência real de um custo ou despesa, porquanto o imposto incide sobre a renda e não sobre a receita do sujeito passivo (CTN artigo 43 e 44). O aspecto econômico, no caso, se impõe sobranceiro por força da própria lei tributária.

O mencionado recibo, lavrado em papel timbrado da expedidora, com indicação da inscrição do C.G.C., especifica os serviços prestados, apontando, inclusive, os nºs. das guias de importação e exportação correspondentes e, como a baixa na inscrição do C.G.C. não é um ato do conhecimento do público em geral, deveria a fiscalização aprofundar a investigação do indício obtido (o documento de fls. 30), e também porque, conforme consta do item 1.1 do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 49), o pagamento se fez através de cheque emitido contra o Citibank, cujo número e favorecido o atuante ali nomeia.



Equivoca-se a defesa ao asseverar que o pagamento "descontinuado ou de valor variável" não descaracteriza a dedutibilidade dos pagamentos a título de "pro labore", pois as retiradas devem ser mensais e fixas, predeterminadas (RIR/80, art. 236, § 5º, "a"). As retiradas de quantias ao termo do semestre e do exercício, a par das retiradas mensais e fixas, revestem-se da forma de gratificações, participando da natureza desta, embora designada impropriamente de "pro labore".

A empresa pode contratar livremente os empregados com os salários que lhe convier; todavia, para efeito de dedutibilidade da remuneração paga do seu lucro operacional, é preciso que prove a necessidade do dispêndio perante o fisco. Pagar a filho do sócio majoritário remuneração manifestamente excedente ao salário pago a outros servidores da empresa de nível superior representa um favorecimento descabido e, como liberalidade que é, deve ser suportada exclusivamente pela empresa, sem repercussão no imposto.

O argumento de que a formação em nível superior não inibe a prestação de serviços outros não reservados a profissional especializado é uma verdade, como também não é menos verdade, que a remuneração deva corresponder ao serviço prestado, de acordo com os preços do mercado, e não em face do grau de nível superior do ocupante.

Sob esse aspecto, deve-se levar em conta que, enquanto o contador da empresa percebia Cr\$ 5.000 mensais fixos, sem qualquer complementação, o Sr. Antonio Guilherme, filho do sócio majoritário percebia Cr\$ 15.000 de janeiro a setembro e Cr\$ 30.000 de outubro a dezembro, além de valores outros percebidos como complementação. Esse fato, arguido pelo autuante na informação fiscal, fornecida por cópia à defesa (fls. 185 e 200), não foi elidido por ela.

Na realidade, a fiscalização impugnou a despesa como desnecessária à sociedade, por falta de prova da prestação de serviços pois durante o curso da perícia não encontrara o beneficiário na empresa.

Esse argumento, como consta do relatório, foi re-pelido pela defesa que juntou os documentos de fls. 59 a 101, por cópia, para provar a prestação de "assessoria geral no campo da mate-mática" e conferência dos cálculos de operações de câmbio. No entanto, a fiscalização questionou a validade desses documentos, opondo dú-vida quanto à autoria das rubricas inseridas nos documentos, tendo em vista que o sobrenome Basto seria comum a mais duas outras pessoas : o sócio majoritário e o consultar jurídico, levantando suspeita de que o carimbo com o visto AGW BASTO tenha sido produto de adultera-ção, havendo inclusive divergência entre diversas rubricas apostas.

Apesar da negativa por parte da recorrente, os originais dos documentos por ela apresentados as fls. 212 a 270 reve-la sinais de rasura e divergências de rubricas.

Tais fatos fortalecem a declaração da autuante de que o beneficiário dos pagamentos não fora visto uma só vez se-quer na empresa, durante a perícia.

De qualquer modo, qualquer dos argumentos oferecidos pela fiscalização é por si só suficiente para justificar a glo-sa imposta às quantias de Cr\$ 172.000 e Cr\$ 460.000, nos exercícios de 1981 e de 1982.

Quanto às glosas referidas nos itens 2.2 e 2.5 "a", entendo que realmente as importâncias consignadas no item 2.2, relativamente ao mês de julho (Cr\$ 1.080.000), realmente estão conti-das no item 2.5 (Cr\$ 1.250.000) e o silêncio do autuante na informa-ção fiscal sob esse argumento apresentado na impugnação e a recompo-sição do valor das retiradas efetuado na contradita, ao tratar do item 2.5, robustecem essa convicção.

O levantamento fiscal (fls. 187) das retiradas feitas pelos três sócios, no ano-base de 1981 (exercício de 1982) re-vela retiradas da ordem de Cr\$ 4.000.000 e, em sendo assim, o excesso de retiradas, em relação ao limite de 30% sobre o valor do lucro lí-quido acrescido das retiradas (30% sobre Cr\$ 5.920.925 + Cr\$ 4.000.000) é da ordem de Cr\$ 1.023.723.

A glosa desses pagamentos é correta porque, incluídos como despesa na declaração do exercício, afetaram o seu resultado (Cr\$ 3.600.000, no item 12/01 e Cr\$ 400.000, no item 12/35 - Ver fls. 10).

A omissão de receitas correspondente aos pagamentos de que trata o item 2.5 não está caracterizada, fato que se pode verificar pelo balanço da empresa do qual figura (fls. 28) exatamente a importância de Cr\$ 3.600.000 referente ao total do "pro labore" apurado pelo autuante (ver fls. 187), o que por si só indicia que os pagamentos foram contabilizados. Os totais das demais contas envolvidas comportam as outras despesas, como se pode verificar da referida peça contábil, consoante análise às fls. 28.

Devem-se excluir da exigência a parcela de Cr\$.. 1.700.000, não assim a de Cr\$ 1.480.000 que se refere aos excessos glosados e que afetaram o resultado do exercício.

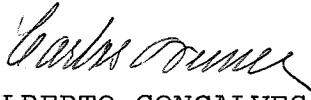
O exame do contrato de trabalho do Dr. Antonio Henrique Basto prevê a ocorrência de complementação salarial apurável e paga, tanto em cada mês, como semestral ou anualmente (fls. 178). Os pagamentos de que trata o item 2.4 se fez semestralmente sem que tenha havido apuração do volume de serviços e qualquer ato fixando o valor pago como prevê o contrato. Dessa forma faltou indicação de causa e origem no pagamento da despesa. Sendo o beneficiário pessoa ligada à sócio majoritário, qualquer benefício extraordinário que lhe fosse deferido deveria ter a sua causa ou origem devidamente explicitada, para que não seja considerada ato de mera liberalidade.

Diante dessas considerações, o resumo do período-base de 1981, exercício de 1982, de que trata o Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 53), deve ser assim feito:

Item 2.2 .....	Cr\$ 1.023.723
Item 2.3 .....	Cr\$ 460.000
Item 2.4 .....	Cr\$ 560.000
Item 2.5 .....	—

Item 2.6.....	<u>Cr\$ 655.000</u>
Total .....	Cr\$ 2.698.723
Compensação (Item 2.1) ..	<u>Cr\$ 2.277.000</u>
Total tributável no período ..	Cr\$ 421.723

Nestas linhas de considerações, dou provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ ... 500.000 e Cr\$ 2.156.277, nos exercícios de 1981 e de 1982, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR